

# LEGITIMIDADE JURÍDICA E LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA INTERNACIONAL

## O ESTADO CONSTITUCIONAL MUNDIAL

Isis de Almeida

Dentro da teoria de Kelsen, o Direito se encerra em normas objetivas de agir, mas só vale como Direito Positivo, isto é, como Direito Instituído (*Gesetztes Recht*), quando assentado, em última análise, numa regra **fundamental** válida hipoteticamente; de hierarquia superior, nesse caso, apenas por ter sido a **primeira**, não importando quem a emanou: se um usurpador ou um órgão colegiado de alguma forma constituído, qualquer deles legítimo, porém, em virtude de ser indiscutível o poder que tiveram. (1)

Esse conceito, porém, pode vigir para a ordem jurídica interna, em que as leis estatais singulares obedecem a tal hierarquia, mas, quando se fala de um Direito Internacional Positivo, as regras deste, — como o próprio Kelsen o reconhecia, — se sobrepõem a quaisquer outras da ordem interna, — uma vez que restringem até mesmo a soberania dos Estados, — e, então, não se podem subordinar àquela **lei fundamental**, primeiríssima, de validade axiomática.

É que as normas internacionais positivas são supremas, pela sua preeminência no âmbito das relações internacionais, tornando, nesse caso, plenamente admissível a dualidade das ordens jurídicas **interna** e **internacional**, com suficiente autonomia cada uma no seu campo de ação, e decorrendo daí a necessidade de duas normas **fundamentais**, **primeiras**, axiomáticas ou hipotéticas: uma como fonte da ordenação interna, e outra como origem da ordenação internacional.

Esse dualismo, — defendido por Anzilotti, dentro da própria teoria kelseniana da supremacia do Direito Internacional sobre o nacional, e contrariando o mestre austríaco apenas quando separa os dois sistemas num mesmo plano coordenado, — leva-nos a considerar que o Direito Internacional só pode ter qualidade de lei genuína quando assentado em tratados e acordos concluídos por Estados constitucionalmente organizados.

Qual é a razão dessa afirmativa?

É que só a Constituição e as leis complementares, fundamentais que são no estabelecimento de normas que regulam o exercício do Poder Público em um Estado, podem **legalizar** a atitude deste, e garantir o cumprimento de uma obrigação por ele assumida, em suas relações internacionais, impondo, simultaneamente, aos membros da comunidade, a obediência ou o assentimento aos preceitos e compromissos respectivos.

A política exterior de uma nação nem sempre está obrigada a corresponder ao desejo ou à intenção da maioria de seus cidadãos, pois o comportamento oficial dela não está necessariamente subordinado ao comportamento cultural de seu povo, mesmo na mais pura das democracias, pois o pressuposto desta é a sua representatividade, e o povo, quando elege os seus governantes, no mais livre dos procedimentos democráticos, outorga-lhes poderes que os deixam aptos a tomar esta ou aquela decisão no terreno das relações internacionais, consultando, como melhor lhes convier, os interesses nacionais, entre os quais se encontram os particulares do próprio povo que o escolheu.

Daí verificar-se, em dadas ocasiões, que as decisões governamentais, na política externa de uma nação, nem sempre se concilia com o desejo da maior parte de seus cidadãos, e pode deixar de exprimir a vontade popular, como seria de desejar numa democracia.

É que as lideranças no Poder se deixam influenciar, conscientemente ou não, por certos dogmas que presidem a

filosofia do governo de que fazem parte. Uma ideologia política, cujos adeptos assumam o poder em determinada época, impõe, aos seus líderes governamentais, uma série de atitudes perante o mundo, uma posição coerente com a sua doutrina, que podem não ter vinculação com o comportamento cultural nacional, criando um conflito artificial, mas de consequências positivas, — e, na maior parte das vezes, nocivas à Paz Mundial, — simplesmente porque tais atitudes e tal posição se apresentam como atos de procedimento de um Estado Soberano que ele tem de impor sob pena de se enfraquecer politicamente, seja no âmbito internacional, seja nas próprias áreas internas do país.

No momento atual, por exemplo, sente-se que grande parte do comportamento oficial da União Soviética e dos Estados Unidos da América, ante inúmeros problemas internacionais, não corresponde ao comportamento que o povo russo ou o povo americano teriam se estivessem livres para se pronunciar .

Pitrim A. Sorokin, por exemplo, em seu livro “Tendências Básicas de Nossa Época”, (1) assinala uma “convergência mútua dos Estados Unidos e URSS para um tipo sócio-cultural misto”, através, principalmente, de semelhanças profundas dos contextos culturais das duas nações.

O autor analisa detidamente como correm paralelamente o desenvolvimento da ciência e da técnica nos dois países, buscando um mesmo ideal “e a identidade de suas filosofias, num futuro próximo, dado que já se percebe, no materialismo dialético soviético, uma “tônica idealista oculta”, enquanto que um materialismo pragmatista sempre veio avançando entre os norte-americanos, tornando possível o encontro de ambas num denominador comum”.

A ética norte-americana e a ética dos soviéticos exaltam os mesmos ideais de ordem moral, ainda que, no passado, no início da Revolução Comunista, tais ideais pudessem ter sido acoimados de burgueses, pelos radicais da época.

Na educação, nos esportes, na recreação, nas belas-artes, mesmo na religião, — Sorokin assinala pontos de expressiva convergência, que igualmente nota nos conceitos novos de matrimônio e família vigentes nas duas nações.

No campo da economia, onde pareciam colocar-se em pontos diametralmente opostos, o autor encontra a mais significativa aproximação dos dois sistemas na atualidade, exemplificando com a convergência deles para um tipo misto de economia, representando a co-existência de: a) livre iniciativa total, baseada na propriedade privada; b) economia corporativa; e c) economia dirigida pelo governo.

Também no domínio das relações sociais, Sorokin descobre estarem caminhando ambas as áreas, — outrora tão antagônicas nesse campo, — para um tipo semelhante de relações interpessoais e intergrupais, “de caráter predominantemente familiar, em diversos graus de pureza e amplitude”.

Finalmente, nos sistemas políticos vigentes, em ambos os agrupamentos, o autor menciona a ocorrência de mais elementos de convergência, pois, se a União Soviética se liberaliza, os Estados Unidos ganham certo colorido totalitário, tanto na sua política interna como na externa, sendo de se esperar que nem uma chegue a um excesso de liberalismo, nem outro a um totalitarismo integral, sendo relevante notar que, se os soviéticos têm um único partido político, as semelhanças entre os dois partidos norte-americanos são tão grandes que acabarão por evoluir para o sistema de partido único, funcionando sob dois diferentes nomes.

A conclusão de Sorokin é no sentido de que Estados Unidos e União Soviética se estão tornando progressivamente semelhantes entre si, convergindo, mutuamente, para um tipo misto “sócio-econômico-político”, nem comunista nem capitalista, nem totalitário nem democrático, nem materialista nem idealista, nem totalmente religioso nem totalmente ateu-agnóstico, nem puramente individualista nem integralmente coletivista.

Otimista, mas fundamentando bem seu otimismo, o autor chega a dizer, afinal:

“Se a um governo pacífico e desimpedido do atual tipo misto for dada uma verdadeira oportunidade, difícil será duvidar de que, finalmente, redundará num tipo unificado de magnífica ordem integral, tanto nos dois países, como em todo o universo”.

É evidente que um governo, ao realizar a sua política externa, age de acordo com os preceitos de direito interno vigentes, e seus atos têm a aprovação explícita ou implícita do Parlamento, através de leis delegadas ou dentro de permissivos constitucionais expressos.

De qualquer maneira, portanto, só um Estado dotado de governo autorizado e de leis constitucionais pode celebrar acordos, praticar atos, assumir compromissos e tomar atitudes, validamente no Direito Internacional, pois, de outra forma, qual a garantia que os demais membros da comunidade mundial teriam de que tais acordos, atos, compromissos e atitudes seriam mantidos?

É verdade, contudo, — como já vimos anteriormente, — que, “mesmo nas comunidades políticas constitucionalmente organizadas possam considerar-se forçadas a adotar uma política de desrespeito aos tratados e outras obrigações internacionais como um meio de se defenderem contra a violação, por outros, do Direito Internacional”. (2)

É uma hipótese, aliás, formulada por Carl J. Friedrich, e o próprio autor responde a ela, dizendo:

“Tal política é muito mais perigosa para essas comunidades constitucionalmente organizadas, porque é capaz de minar a própria ordem constitucional das mesmas. Esse perigo pode ganhar forma em movimentos e partidos políticos que se crêem justificados na violação de todas as restrições de ordem constitucional, sejam elas a garantia de direitos fundamentais ou limitações adminis-

trativas, como a separação de poderes — sendo o argumento justificativo que, em face de um inimigo totalitário, não se pode barrar o emprego de todos os recursos, que “*inter arma leges silent*” (numa luta armada, as leis silenciam), como ensinava um adágio romano”.(3)

Daí a necessidade de se criar, — preconiza Friedrich, — uma ordem constitucional universal, a fim de ser promulgada uma Lei Fundamental que consubstanciasse as regras básicas de um verdadeiro Direito Constitucional Mundial, o que seria possível dentro da hipótese, anteriormente apresentada, da existência de nações participantes constitucionalmente organizadas.

Evidentemente não se poderia pretender que todas as nações do mundo participassem do projeto; e é provável que, na realidade, essa Constituição Universal estimulasse a criação de um formidável bloco, aí, então, com um suporte jurídico autêntico, que seria mais firme do que eventuais interesses econômicos, políticos ou militares, capazes de se conciliarem numa posição comum.

Aliás, um caminho já foi aberto a esse ideal aparentemente utópico com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, no Palais Chaillot, em Paris, a 10 de dezembro de 1948.

É certo que a Declaração não se constituiu num tratado, não ficou sujeita à ratificação pelas autoridades constitucionais dos Estados Membros da ONU que haviam tomado parte naquela Assembléia e aprovado a moção, mas não é menos certo que ela se tem refletido em várias constituições nacionais, inspirado atitudes da política externa da maioria das nações do mundo, e norteado julgamentos até mesmo de tribunais nacionais, sem falar da influência que sempre exerceu nas decisões dos organismos deliberativos da ONU.

O seu conteúdo, porém, pressupõe a existência de uma espécie de sociedade política universal fundada em princí-

pios morais comuns, idêntico em todas as latitudes e longitudes, e, provavelmente, também, um contexto cultural de profundas afinidades entre os povos das nações participantes, pois, do contrário, seria difícil o entendimento, a interpretação, a aplicação, a obediência, enfim, às normas básicas ali consagradas.

É essa sociedade política universal que Jacques Maritain julga necessária para uma paz duradoura, e cujo aparecimento ele assim define:

“Já não é apenas sobre uma base **moral**, mas sobre uma base **jurídica** em sua plenitude que as obrigações dos corpos políticos particulares têm de ser cumpridas para com o todo, uma vez que esses corpos políticos particulares se tornaram partes de um todo organizado politicamente. Já não é mais em virtude apenas da **lei natural** e do **jus gentium** que essa sociedade internacional tem de ser organizada politicamente, mas em virtude das **leis positivas** que o mundo politicamente organizado há de estabelecer e que seus governos terão de por em execução”.

Formada essa sociedade política universal, dela surgiria, inevitavelmente, o Estado Mundial, ou, mais precisamente, uma Confederação de Estados, para efeito das relações internacionais, o que implicaria na renúncia a uma independência absoluta ou a uma supremacia evidente, mas que se imporia apenas na esfera exterior das atividades estatais.

Esse Estado Mundial ou essa Confederação disporia, sem dúvida, dos poderes inerentes a uma sociedade perfeita, isto é, de um legislativo, um executivo e um judiciário, com a força coercitiva necessária para assegurar o cumprimento da lei no âmbito das relações internacionais.

Entretanto, como essa coerção poderia dar a entender que a independência das nações estaria ameaçada pela criação de uma sociedade política mundial, Maritain nega tal

possibilidade, e afirma que, ao contrário, aquela independência seria assegurada até de modo mais perfeito, acrescentando:

“Os Estados teriam de renunciar ao privilégio de ser pessoas soberanas, isto é, a um privilégio que nunca possuíram. Teriam de renunciar à sua plena independência, isto é, a qualquer coisa que já perderam de fato. Teriam de renunciar a algo de que agora dispõem, mas cujo uso se tornou para eles mais prejudicial do que proveitoso, tanto para as nações como para o mundo em geral, a saber, a propriedade que cada um tem de gozar uma independência **suprema**. No entanto, em sua mútua interdependência, alcançariam as nações um grau de independência real embora imperfeita, mais alta do que a de que ora dispõem. Isso pelo fato de que a sua vida política interna, libertando-se da ameaça de guerra e da interferência de nações rivais, se tornaria mais autônoma do que atualmente o é”.(5)

Maritain menciona como Projeto Preliminar dessa Constituição Mundial, por ele tão preconizado, o Plano de Chicago ou o “Plano Hutchins” que foi elaborado por uma comissão composta dos Srs.: Robert M. Hutchins, G. A. Borgese, Mortimer J. Ader, Stringfellow Barr, Albert Guerard, Harold A. Innis, Erich Kahler, Wilber G. Katz, Charles H. Melwain, Robert Redfield e Rexford G. Tugwell. Foi publicado, em março de 1948, na revista “Common Cause”, da Universidade de Chicago.

O autor não deixa de reconhecer as objeções naturalmente levantadas a tão grande plano, sendo a mais importante delas a que insiste sobre o fato de que “a idéia é bela, mas totalmente impossível de por-se em prática”, tornando-se, portanto, altamente perigosa, “pelo fato de correr o risco de dirigir no sentido de uma brilhante utopia esforços que deveriam ser orientados para realizações mais modestas, porém possíveis”.

Mas o politicólogo e filósofo francês responde dizendo que “a idéia, se for fundada, como acreditamos, em uma filosofia política verdadeira e sadia, não pode ser impossível em si mesma”.

Reconhece, porém, que não há condições para que seja posta em prática imediatamente, nem que seja possível sequer cogitar-se dela na situação atual do mundo, tanto mais que...

... "Não seria bom, tanto para a causa dessa idéia como para a causa da paz, usar um Governo Mundial, como uma arma contra as instituições internacionais, limitadas e precárias que, na hora atual, representam os únicos meios políticos existentes à disposição dos homens para conservar a trégua entre as nações". (6)

Para não comprometer, nem de leve, o ideal democrático, prossegue Maritain:

"O Estado Mundial terá de ser fundado e mantido, não por delegação dos vários governos e sim pelo livre sufrágio dos homens e das mulheres". (7)

E conclui:

"Vemos, portanto, que o nascimento de uma sociedade política mundial deve resultar de um processo de crescimento vital do qual têm de participar todas as instituições, oficiais ou privadas, de qualquer modo interessadas em qualquer espécie de aproximação e de cooperação internacional. De qualquer modo, a parte fundamental terá de ser representada pela vontade do povo, em cada nação. Essa vontade de viverem juntos, em uma sociedade mundial, tem de ser tão poderosa que possa vencer os obstáculos causados pelo mito dos Estados considerados como pessoas soberanas, ou pelos conceitos dos governos". (8)

Mas Jacques Maritain não é tão utópico quanto aparenta no desenvolvimento dessa idéia, e pergunta, com muito pragmatismo:

"Não haverá, porém, qualquer meio de inserir, na presente estrutura do mundo, um germe, por menor que seja, ou um primeiro início, por mais fraco que seja, que pudesse vir a ser útil no caso em que, algum dia, melhores tempos tornassem possível a **preparação política** para a fundação de uma sociedade política universal?"

E sugere a criação de “uma nova instituição, que não teria **poder** algum por si própria, mas seria dotada de uma indiscutível **autoridade moral**, teria talvez probabilidade de ser aceita pelos Estados e poderia quiçá ter a oportunidade de se tornar” o **início primeiro** a que se referiu no parágrafo anteriormente transcrito.

Um Conselho Consultivo Supranacional seria essa instituição, com apenas “uma função de sabedoria ética e política”, “composto das autoridades mais altas e mais experimentadas em ciências morais e jurídicas, escolhidas entre todas as nações do mundo”, de acordo com certo método equitativo de designação, e diretamente eleitas pelos povos de todas as nações entre homens previamente propostos pelas mais altas instituições e pelos governos de cada Estado.

Mas, antes que fizessem qualquer restrição quanto à cidadania desses homens “supranacionais”, Maritain sugeria que...

... “uma vez eleitos, perdessem sua cidadania natural e se lhes desse uma cidadania universal, de modo a ficarem independentes de todo e qualquer governo e completamente livres no exercício de sua responsabilidade espiritual”. (10)

Mas não lhes dava armas, nem qualquer meio de coação para impor suas declarações, que estariam protegidas apenas pelos compromissos mútuos entre os Estados; e, também, não teriam qualquer poder judiciário, sendo apenas livres de dizer aos governos e às nações aquilo que considerassem justo.

“Na medida em que esse supremo conselho consultivo atuasse de maneira realmente sábia, independente e firme, e resistisse às pressões que sobre ele fossem exercidas, sua autoridade moral se tornaria cada vez mais forte, bem como sua influência sobre a opinião pública seria a voz da consciência dos povos”. (11)

Parece que se poderia incluir, paralelamente às idéias de Maritain, a da “Democratização da Sociedade Internacional”,

do sociólogo australiano, Burton, conforme citação do Padre Robert Bosc, em conferência realizada nesta Faculdade, em 12 de outubro de 1967.

Essa “sociedade democrática internacional” surgiria com a subida dos países subdesenvolvidos — ou seja, do “Terceiro Mundo” — à situação de equilíbrio com os dois grandes grupos do sistema bipolar da política mundial.

E essa ascensão é fatal, afirmou o conferencista, ainda que condicionada a três pontos: 1 — educação política do Terceiro Mundo; 2 — doutrinação política do desenvolvimento nacional na mesma área; e 3 — reformulação do Direito Internacional em bases de conciliação entre os três mundos.

Aqui, entendemos caber uma ligeira digressão sobre as bases de uma tal afirmativa, assinalando, ainda que sucintamente, as fontes desse entendimento do Padre Robert Bosc, exposto naquela conferência.

É que, assinalava o conferencista, o sistema bipolar entrou em crise, e os dois grandes Estados componentes se encontram na impossibilidade de exercer o poder pela força, dado o equilíbrio de armas nucleares de que dispõem, tornando óbvio que passassem a respeitar-se mutuamente.

Essa situação, — que chamaríamos de uma espécie de inércia, — anula o próprio sistema e introduz a nova “força” constituída pelas nações do Terceiro Mundo, as quais, embora sem poder econômico nem militar, adquiriram poder diplomático e deliberação na ONU, em razão da quantidade de votos que representam ao se decidir questões de Política Internacional. Unidas, conseguem completar uma maioria não comprometida, decisiva nas votações, possibilitando-lhes independência de atitude diante dos dois blocos.

E essa independência melhor se entende quando se verifica, segundo Robert Bosc, que o Terceiro Mundo não é um novo bloco na Política Internacional, mas uma situação social-econômica, nascida de um novo tipo de revolução, dife-

rente das revoluções liberais e socialistas do passado, pois objetiva uma repartição mais justa de bens, e não, como aquelas, uma liberdade política ou uma igualdade entre os indivíduos.

É verdade que esse Terceiro Mundo parece padecer ainda de uma falta de personalidade própria, pois desvia-se constantemente para um **oportunismo**, quando, em vez de adotar um tipo caracteristicamente seu de revolução, de acordo com as tradições nacionais e dentro do seu próprio contexto cultural, prefere importar um modelo estranho, quase sempre do país que obteve mais expressivo êxito no entender daquele que surge como nação soberana, e entra no desenvolvimento para compor o Terceiro Mundo.

Essa Democratização da Sociedade Internacional de Burton ou a Sociedade Política Universal de Maritain nos trariam de volta, de certa forma, um sistema de “equilíbrio de poder”, não dentro do caráter absolutista e nacionalista com que floresceu nos Séculos XVIII e XIX.

Se aquele sistema de antanho exigia um número mínimo de nações grandes e fortes, o de agora se impõe numa outra equação, mas que vem a dar o mesmo valor a “x”. São dois blocos de igual força, e um terceiro grupo, não propriamente “**não comprometido**” apenas, mas “**oportunista**”, aguardando o momento de ser fiel da balança, e decidir a questão com a única força de que pode dispor: a das armas diplomáticas e do volume maciço de votos nos organismos supranacionais.

Ainda que se queira dizer que a “força” desse Terceiro Mundo só existe em função da existência de uma ONU respeitada, a verdade é que esse organismo surge como uma resultante do equilíbrio das forças do sistema bipolar, pois, sem essa igualdade de poder nuclear USA-URSS, os dois líderes, não admitiriam um plenário mundial para discussão e votação da Política Internacional.

“Sociedade Política Universal”, “Sociedade Democrática Internacional”, “Ordem Constitucional Universal”, “Estado

Constitucional Mundial”, — enfim, “um mundo só”, de conciliação permanente, de paz duradoura, de “vivre et laisser vivre”, — tudo isso supõe um Direito Universal Supranacional. E esse novo Direito, na realidade, começou a se formar desde que se instalaram as comunidades mundiais, as organizações supranacionais, especialmente quando baseadas em interesses econômicos comuns das nações componentes. (12)

É assim que, a partir da instalação da Comunidade Européia do Carvão e do Aço (1951), do Mercado Comum (CEE-1957), do EURATOM (1957) e congêneres, surge um Direito Supranacional, que se positiva nas cláusulas dos tratados respectivos, tornando duradouras e auto-aplicáveis as normas neles contidas.

Esse caminho é que trilharão as nações que pretendam, realmente, viver em paz e progredir.

Mas, não é fácil.

Obstáculos vários impedem essa comunhão de interesses. G. E.G. Catlin assinala, entre muitos, (13) o apego popular às satisfações psicológicas dos grupos nacionais imediatos, cada qual conservando sua bomba de prestígio; os valores do sentimento de comunidade; e o poderio tradicional, por mais insignificante que seja, que isso proporciona. Essas forças prejudicam a formação de qualquer Sociedade Mundial, fazendo surgir, segundo Harold Laski, (14) “a vontade de conflito”, que tem seu foco nos agrupamentos nacionais ou nos “modos de vida” locais, idênticos. E isso se vê perfeitamente quando entra em linha de conta, por exemplo, o “american way of life”, o fabuloso padrão de vida norte-americano, em cujo nome tantos “vietnams” têm de ser travados.

Daí, as conclusões expendidas nos parágrafos imediatamente anteriores ao precedente: o desenvolvimento de comunidades regionais, — do tipo do Mercado Comum, Euratom, Comunidade Européia do Carvão e do Aço, — para o encaminhamento a uma paz duradoura e a um verdadeiro concerto de nações.

E tanto se torna mais firme o liame que une essas comunidades regionais, quanto maiores são os interesses econômicos conciliados, pois o que existe é um suporte de comércio internacional nesses ajustes.

A necessidade constante da expansão econômica de um Estado, condição essencial de seu desenvolvimento e da elevação do padrão de vida de seus cidadãos, leva fatalmente à conquista de mercados externos, nos quais as trocas produzem as divisas, sempre necessárias à manutenção de uma produção nacional ou de um padrão de conforto no país, uma vez que a auto-suficiência integral é utópica: há sempre algo a importar e a ser pago com moeda de curso internacional.

Os Estados, então, têm de ultrapassar suas fronteiras, na venda do que produzem, e encontram, naturalmente, as resistências de outro Estado que também quer colocar o que tem para vender, cada qual mais preocupado em não despendar mais divisas do que as que vai receber, surgindo daí a necessidade inarredável do entendimento, para remoção parpantes de todas as partes do mundo.

tureza semelhante.

A melhor solução vem na formação de blocos econômicos, as chamadas comunidades regionais a que já nos referimos, dada a impossibilidade imediata de se congregarem participantes de todas as partes do mundo.

E seria, sem dúvida, uma soma de muitas parcelas de comunidades desse tipo, sem maiores antagonismos entre si, que nos daria aquela Ordem Jurídica Mundial pretendida, para que a Política Internacional e o Direito Internacional se integrassem, obtendo-se, assim, estruturalmente, a Sociedade Mundial, tipo Maritain, Burton ou Friedrich.

Para implantação dessa Ordem, o Prof. Adalmo Araújo Andrade, em uma de suas aulas do nosso Curso, assinalou como necessários: 1) o Estado Mundial (supressão dos Estados pré-existentes e um único rol de direito e obrigações); 2) autoridade Supranacional (a soberania dos Estados é de-

legada; só conservam os poderes internos); 3) Acordo internacional (Estados soberanos limitados em sua soberania pelas normas do acordo, com Assembléias para legislar, e um Executivo com ação de coerção). Do conjunto, resultaria: abolição dos exércitos nacionais, substituído por uma política internacional.

Tais premissas encontram paralelo nas três proposições de G. E. G. Catlin:

“O atual Estado, como máquina, é obsoleto, decrépito e perigoso. Provoca em si o atrito e a guerra. O teste está em que, longe de cumprir com eficiência sua função civil de manter a paz, cria perigos explosivos próprios, como qualquer outra máquina desgastada. As formas adequadas devem ser novamente examinadas”.

“É preciso abolir o Estado em sua forma presente. Ele é a principal ameaça hoje à paz (qualquer que tenha sido sua utilidade no passado) e um instrumento de domínio que ameaça os povos”.

Sendo as funções políticas adaptadas às necessidades humanas reais e aperfeiçoadas pelas necessidades de atender a elas, segue-se que, quando a principal função é a manutenção da paz civil efetiva, somente um sistema de organização bastante amplo, como árbitro soberano, para atender a função, é racional como finalidade e tolerável como meio”.(15)

O interesse econômico, como vimos, pode levar a acordos internacionais mais ou menos estáveis e mais ou menos amplos, congregando, em comunidades regionais, os Estados aparentemente antagônicos.

Mas, essas comunidades serão ou poderão ser anatómicas entre si, e não conciliarem seus interesses econômicos, gerando novas fricções, ainda que se possam anular grandes antagonismos capazes de, efetivamente, comprometerem a paz mundial e o livre desenvolvimento de todas as nações.

Portanto, não é apenas o suporte econômico que servirá às fundações do majestoso edifício da Paz. Nem mesmo, essen-

cialmente, é o interesse econômico bem compreendido que pode levar os homens a se entenderem e se salvarem da destruição.

Qual a razão, afinal, que os conduzirá aos “duros caminhos da paz”?

Qual o suporte fático de uma estabilidade na Política Internacional, e, portanto, o material com que se conseguirá construir a norma jurídica internacional capaz de ter uma validade efetiva de verdadeiro Direito Positivo? Uma validade triplice, como quer Garcia Maynez, de direito positivo, formal e intrinsecamente válido; da norma criada ou reconhecida pelo Soberano, fundada em legítimo direito natural e plenamente aplicável. (16)

A tal propósito, vamos encontrar no mesmo G.E.G. Catlin acima citado, uma resposta bem realista, quando diz:

“Podemos argumentar, prudentemente, que os homens serão salvos da destruição não pelas suas virtudes, mas pelos seus vícios e, especificamente, pelo medo intenso criado pelas novas armas, multiplicadas até entre as potências menores”. (17)

Reconhece-se, entretanto, que o medo vem levando os Estados a uma eterna corrida armamentista, cada qual diligenciando aperfeiçoar suas armas secretas, para neutralizar ou destruir as do adversário, não se conseguindo senão uma permanente tensão que gera a “guerra fria” duradoura, inarredável.

Mas o fato é que, no momento, estamos verificando, por exemplo, que as duas grandes nações líderes do sistema bipolar entraram num equilíbrio armamentista, pois ambas parecem ter igual poder atômico — e não deixam entrever qual seria a vencedora numa guerra mundial. Na realidade, não haveria vencedores nem vencidos ante a destruição total recíproca em perspectiva.

Depois, há a considerar que o auge a que chegou a corrida pelas armas tornou a manutenção do armamento atualizado e pronto para entrar em ação de custo tão elevado que as próprias super-potências se ressentem das despesas astronômicas que exigem a defesa e a prontidão de ataque na segurança nacional. E, então, surgem as limitações gerais ao prosseguimento da corrida, provocando uma inércia, que pode ou não ser mantida, mas que apresenta todas as probabilidades de se tornar uma variável positiva na Política Internacional, e levar os povos à Paz almejada, ao estabelecimento, afinal, das regras jurídicas internacionais estáveis e positivas.

### CONCLUSÃO...

..... que encontramos na Encíclica "Pacem in Terris", de João XXIII:

"A ordem entre as comunidades políticas deve basear-se sobre a rocha inabalável e imutável da lei moral". (§ 85)

"As relações entre os Estados devem basear-se na verdade". (§ 86)

"As relações entre os Estados devem, além disso, reger-se pelas normas da Justiça. Isto comporta tanto o reconhecimento dos mútuos direitos como o cumprimento dos deveres recíprocos" (§ 91)

### Remissão às notas

1) Boson, ob. cit., pág. 98

2) Zahar Edit., Rio, 1966, págs. 77 a 128.

3-A) Carl J. Friedrich, "Perspectiva Histórica da Filosofia do Direito", Zahar, Rio, 1965, pág. 246

3 Idem, ibidem, pág. 247

4) Jacques Maritain, "O homem e o Estado", Agir, Rio, 1956 pág. 231

- 5) Id. *ibid.*, pág. 245
- 6) Id., *ibid.*, pág. 234
- 7) Id., *ibid.*, pág. 237
- 8) Id., *ibid.*, pág. 244
- 9) Id. *ibid.*, pág. 248
- 10) Id., *ibid.*, pág. 249
- 11) Id., *ibid.*, pág. 249
- 12) Friedrich, *ob. cit.*, pág. 249
- 13) "Tratado de Política", Zahar, Rio, 1964, pág. 365
- 14) "Apud "Catlin, *ob. cit.*, pág. 364
- 15) Catlin, *ob. cit.*, pág. 18, Proposições 45, 46 e 47
- 16) Garcia Maynes, "Introducción al Estudio del Derecho", Ed. Porrúa, México, 7ª ed., 1956
- 17) *Ob. cit.*, pág. 445